



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.900103/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.846 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente CARDOSO MOTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de Apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo. Não reconhecido o direito creditório em favor do contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo das DCOMP's eletrônicas n°s 01975.35649.080504.13.02-0705 (fls. 01/03) e 15990.85597.280504.1.3.02-4502 que foram retificadas, respectivamente, pelas de n°s 12617.94109.230808.1.7.02-2167 - transmitida em 23/08/2008 (fls. 06/08) e 04557.10568.260907.1.7.02-3271 - transmitida em 26/09/2007, que ora são analisadas no presente processo.

O objetivo das DCOMP n°s 12617.94109.230808.1.7.02-2167 e 04557.10568.260907.1.7.02-3271 - retificadoras e ativas no sistema (fl. 36), foi declarar a extinção dos débitos nelas apontados, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 14.463,11, composto por IRRF discriminado à fl. 07 e DARF no valor de R\$ 11.244,19 - código de receita 2362 e data de arrecadação 27/02/2004 (fl. 07v).

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n° 816113948, de 19/01/2009 (fl. 09), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, segundo o qual restaram não homologadas as compensações consignadas nas DCOMP's eletrônicas n°s 12617.94109.230808.1.7.02-2167 e 04557.10568.260907.1.7.02-3271, tendo em vista a existência de saldo a pagar no 4º trimestre de 2003 conforme DIPJ/2004.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 04/02/2009 (fl. 12), o contribuinte protocolou suas contra-razões em 03/03/2009 (fls. 13/16), alegando, em síntese, que:

a) o despacho decisório indica que a Impugnante em seus PER/DCOMP não teria saldo negativo de IRPJ na DIPJ e sim saldos de IMPOSTO DE RENDA a pagar. O problema decorreu de informações equivocadas apresentadas nas referidas PER/DCOMP. Na época ... não havia treinamento (cursos) para preenchimento das mesmas ... o que culminou no lançamento das informações considerando saldo negativo de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, o que, no entendimento da Impugnante, se a mesma possuía saldo em 31/12/2002 a compensar de R\$ 5.154,61 e saldo de DARF's pagos a maior de R\$ 5.430,82 e R\$ 4.057,68, totalizaria RS 14.643,11... E assim, foi lançado no sistema, o valor total como saldo negativo e não como pagamento indevido e daí é que se originou o erro.

b) Só após alguns anos é que a Receita Federal nos solicitou retificações das PER/DCOMP, alegando que em nossa DIPJ constava saldo de IRPJ à recolher e não à compensar;

c) Embora providenciada a retificação o tipo de crédito não é permitido retificar na PER/DCOMP de saldo negativo do IRPJ para pagamentos indevidos ou à maior e vice-versa, erro que persistiu sem correção.

Neste contexto, transparece claro e cristalino que o despacho decisório fundou-se em erro de fato (não existência de imposto a compensar) tendo em vista o simples lançamento com erro no sistema.

Para comprovação dos fatos a impugnante apresenta os seguintes documentos:

a) Para comprovar saldo negativo de IRPJ — saldo em 31/12/2002 RS 5.154,61 anexamos fotocópia da declaração de compensação e saldo negativo de IRPJ e CSLL ano calendário/2002 com protocolo de entrega processo 10675.001226/2003-08, solicitação de retificação dos valores (declaração de compensação e saldo negativo IRPJ e CSLL ano calendário/2002 datada de 30/01/2008 e entregue em 31/01/2008, esclarecimento da solicitação de retificação dos valores do saldo negativo de IRPJ e da CSLL e dos valores do saldo negativo de IRPJ e das CSLL e dos respectivos valores compensados e fichas 12 A e 17 da DIPJ/2002.

b) Para comprovar crédito de RS 5.430,82 pagamento a maior, anexamos fotocópia DARF IRPJ - período de apuração - 30/09/2003 – vencimento 31/10/2003 - RS 13.577,02.

c) Para comprovar R\$ 4.057,68 pagamento a maior, anexamos fotocópia DARF IRPJ período de apuração 31/12/2003 - vencimento 30/01/2004 - RS7.000,00, fotocópia DARF IRPJ - período de apuração - 31/12/2003 – vencimento 27/02/2007- RS 4.298,09.

A autoridade julgadora de primeira instancia decidiu a matéria por meio do Acórdão DRJ/JFA, 09-34.666, de 29/04/2011 (fl.56), não reconhecendo o direito ao crédito pleiteado, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A configuração da inexistência de saldo negativo de IRPJ, implica em não homologar a compensação declarada. A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como visto do relatório e voto guerreado, os autos do presente processo trata de compensação não homologada no valor de R\$.14.643,11 oriundos de saldo negativo de IRPJ decorrentes de IRRF referente ao 4º. trimestre do ano calendário de 2003 no valor de R\$ 5.430,82 e, pagamentos indevidos ou a maior, conforme DARFs nos valores de R\$ 4.057,68 e R\$ 5.154,61.

No recurso voluntário a interessada renova as argumentações trazidas anteriormente, alegando, em síntese, ter havido erro de fato, pois, pleiteou na DCOMP um saldo negativo de IRPJ quando, na realidade deveria ter solicitado um crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Compulsando os documentos trazidos aos autos, constata-se na DIPJ de fls. 39/41, que para o 4º. trimestre do ano calendário de 2003, registro de Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 7.186,51 aí compensados Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 4.057,68. De se ressaltar que trata-se de DIPJ retificadora entregue em 02/12/2008, conquanto que na DIPJ anteriormente entregue consta Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 11.244,19.

Da análise do IRRF contido nas DIRF's em que a recorrente consta como beneficiária (fls. 42/48), ressalta o erro cometido, pois, foi lançado como IRRF para o 4º. trimestre de 2003 (DIPJ/2004) todas as retenções havidas durante todo o ano, assim, o valor consignado na linha "Imposto de Renda Retido na Fonte" para o 4º. trimestre não é R\$ 4.057,68, mas, tão somente, as retenções do período no valor de R\$ 972,08. Segundo a legislação que rege a matéria, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real trimestral, somente poderão ser deduzidas do imposto de renda apurado trimestralmente, as retenções incidentes sobre as receitas que integraram o lucro real no mesmo trimestre.

Refeito estes cálculos permanece a existência de IRPJ a pagar no valor de R\$ 10.272,11 e não o valor de R\$ 7.186,51 (DIPJ de fls. 40/41) e, permanece também a inexistência de saldo negativo de IRPJ, não havendo desta forma o crédito pleiteado pela empresa na Dcomp de saldo negativo de IRPJ. Inclusive, tal valor é exatamente o valor consignado em DCTF original de fls. 54.

Com relação aos DARF apontado na Dcomp como componente do saldo negativo do imposto de renda referente ao 4º. trimestre do ano de 2003, no valor de R\$ 11.244,19 (cód. 2362), na realidade em pesquisa nos sistemas da Receita Federal a autoridade de primeira instancia constatou tratar-se de dois DARFs nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 4.244,19, (fls. 50/51), utilizados para pagamentos do IRPJ, código 0220.

Concluindo, a alteração do tipo de crédito de saldo negativo de imposto de renda para pagamento indevido ou a maior quando da manifestação de inconformidade, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, não merece prosperar.

A compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, bem como

Processo nº 10675.900103/2009-39
Acórdão n.º **1301-000.846**

S1-C3T1
Fl. 3

prova efetiva de sua realização, o que só reforça o ônus da contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA